SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010732-40.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: João Ricardo Ianonni

Requerido: Andreia Cristina Bernardo da Silva e outros

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1.094/13

Vistos, etc.

JOÃO RICARDO IANONI, já qualificado, representado por VITÓRIA IMÓVEIS LTDA, moveu AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c.c. COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS contra ANDREIA CRISTINA BERNARDO DA SILVA, SILVIO CESAR JUSTO DA SILVA, SILVANA DAHER GARCIA MARINI e JONAS MARINI, também qualificados, alegando que, na qualidade de proprietário, locou aos primeiros requeridos, por contrato escrito acostado aos autos, para fins residenciais, o imóvel localizado na Rua Pedro José Neto, 291, São Carlos/SP, pelo prazo de trinta (30) meses, prorrogáveis por decisão das partes, mediante pagamento do aluguel mensal de R\$475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), figurando no referido contrato, como fiadores/garantidores, os segundos correqueridos.

Ocorreu que os réus deixaram de cumprir suas obrigações contratuais, não comprovando o pagamento dos alugueres e encargos referentes aos meses de janeiro de 2010 a maio de 2013, o que importou no débito vencido e não resgatado de R\$1.671,00 (*um mil seiscentos e setenta e um reais*), conforme planilha juntada aos autos.

Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, ajuizou o requerente a presente ação, pleiteando o deferimento de liminar para desocupação do imóvel, a citação dos réus para oferecimento de resposta ou purgação da mora, e, a final, a decretação do despejo com condenação dos requeridos ao pagamento do débito indicado, mais verbas de sucumbência.

Indeferida a liminar, regularmente citados, os primeiros locatários, desocuparam o imóvel, conforme noticiado pelo próprio requerente, não oferecendo resposta, tampouco formulando pedido de purgação da mora.

Os correqueridos/fiadores, apresentaram contestação fora do prazo legal, conforme certidão do cartório de fls. 76.

As partes chegaram a anunciar a realização de um acordo, fls. 41/42, que não foi homologado e outras tentativas de conciliação restaram em vão. O autor, por conseguinte, requereu o julgamento da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Com a desocupação do imóvel, perece o interesse processual do autor em ver julgada procedente a demanda em relação ao despejo, posto inexista, doravante, qualquer utilidade na providência.

Ora, é sabido que as condições da ação devem existir no momento de sua propositura, sendo, entretanto, não menos certo que à vista do disposto pelo art. 462 do Código de Processo Civil, devem elas também existir no momento da prolação da sentença, sendo neste sentido a jurisprudência colacionada por THEOTÔNIO NEGRÃO:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (JTJ 163/9; JTA 106/391), de ofício e a qualquer tempo (STJ-3ª Turma, REsp. 23.563-RJ-AgRg., 19.8.97, rel. Min. Eduardo Ribeiro, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.97, p. 44.372). No mesmo sentido: RP 33/239, com comentário de Gelson Amaro de Souza, e parecer de Nelson Nery Jr., em RP 42/200. B." 1

Evidente a intempestividade da resposta ofertada pelos correqueridos/fiadores, e ausente uma justa causa, não podem ter para si atribuído qualquer efeito, porquanto preclusa a oportunidade de realização do ato, nos termos do art. 183 do CPC.

Quanto ao mérito, a cobrança não teve quaisquer valores contestados pelos réus, de modo que de rigor se nos afigura aplicada a presunção de veracidade de que trata o *caput* do art. 302 do Código de Processo Civil, regra que "dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele. A norma do art. 302, em outras palavras, não tem por escopo fornecer ao juiz elementos de convicção, mas reduzir a massa dos fatos controversos, visando tornar mais eficiente a prestação jurisdicional" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ².

Acolhe-se, assim, o pedido de cobrança, para condenação do réus ao pagamento da importância de R\$1.671,00 (*um mil seiscentos e setenta e um reais*), além dos alugueres e encargos de locação vencidos e não pagos até a data da efetiva desocupação, desde que devidamente comprovados nos autos, admitindo-se, a partir do ajuizamento da ação, o acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Sucumbindo, cumprirá aos réus arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO EXTINTO EM PARTE o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no que respeita ao pedido de despejo, com base no disposto pelo art. 267, VI, cc. art. 462, ambos do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, tocantemente ao pedido de cobrança, em conseqüência do que CONDENO os réus, ANDREIA CRISTINA BERNARDO DA SILVA, SILVIO CESAR JUSTO DA SILVA, SILVANA DAHER GARCIA MARINI e JONAS MARINI, a pagarem ao autor, JOÃO RICARDO IANONNI, a importância de R\$1.671,00 (*um mil seiscentos e setenta e um reais*), além dos alugueres e encargos que eventualmente venceram após a propositura da ação, até a efetiva desocupação, desde que devidamente comprovados nos autos, admitindo-se, a partir do ajuizamento da ação, o acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, tudo a ser apurado em regular liquidação por cálculo; e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 11 de junho de 2014.

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Saraiva, SP, 1999, p. 94, *nota 5* ao art. 3°.

² LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5^a VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA